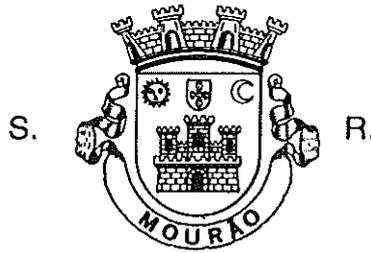


ANEXO Nº 18
PRESENTE EM REUNIÃO
DE 2005-03-07

WCS
M
J



MUNICÍPIO DE MOURÃO

PROJECTO
DE
REGULAMENTO MUNICIPAL
DE
VENDA AMBULANTE

2005



Handwritten signatures and initials, including 'M. Costa' and 'A. A. A.'.

PREÂMBULO

O presente Regulamento visa definir as linhas orientadoras pelas quais passará a reger-se a venda ambulante na área do Município de Mourão.

Na verdade, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria e estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício desta actividade, procurando harmonizá-la com a realidade legislativa, económica, social e factual.

Importa salientar a importância da coordenação prática e legítima deste tipo de comércio, salvaguardando-se os interesses e as posições dos consumidores, dentro de uma política há muito assumida pela Câmara Municipal de Mourão. Política, essa, que assenta numa defesa intransigente da qualidade dos produtos que são oferecidos aos Municípios Mouranenses e nos meios que são utilizados em todo o processo de comercialização.

Pretende assim, a Câmara Municipal de Mourão, através deste Regulamento, a fiscalização e a organização deste tipo de comércio, que prolifera de uma forma arbitrária no nosso concelho, promovendo uma maior confiança e segurança neste tipo de comércio.

Este Regulamento surge, ainda, por imposição legal, consignada no n.º 2 artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Legislação habilitante e Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, n.º 399/91, de 16 de Outubro, n.º 252/93, de 14 de Junho, e n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento fixa as normas reguladoras da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes, na área do Município de Mourão.

2 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, e ainda o exercício do comércio nos mercados municipais e feiras.

ARTIGO 3.º

Definição de venda ambulante

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 - São considerados vendedores ambulantes:

- a) Todos aqueles que, transportando os produtos e / ou mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os (as) vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;



- b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias e / ou produtos que transportem, utilizando na venda meios próprios ou outros que, à sua disposição, sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que, transportando os seus produtos e / ou mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

3 - Entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta, e as revende directamente ao consumidor.

ARTIGO 4.º

Regime

O exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários, e a todos aqueles que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 5.º

Legitimidade para o exercício de actividade de vendedor ambulante

1 - O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da Câmara Municipal, a qual será válida para a área do Município de Mourão, e pelo período de um ano a contar da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante.

2 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício de venda ambulante, mediante o pagamento da respectiva taxa constante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'H. Selva' and 'J. P.'.

ARTIGO 6.º

Do pedido

1 - Os interessados na concessão ou renovação do cartão referido no artigo anterior deverão formular o pedido por escrito, através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pelos serviços;
- b) Cartão de contribuinte de pessoa singular/número de identificação fiscal (NIF);
- c) Declaração de início de actividade;
- d) No caso de venda de produtos alimentares em viatura, o certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura;
- e) Duas fotografias tipo passe;
- f) Impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio, para efeito de cadastro.

2 - Do requerimento referido na alínea a) do número anterior, deverá constar:

- a) Identificação completa do interessado;
- b) Indicação da situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

2 - A indicação da situação pessoal dos interessados referida na alínea b) do número anterior pode ser dispensada em relação aos que tenham exercício de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.

3 - O cartão de identificação de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais e à fiscalização municipal sempre que seja solicitado.

4 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, caso os interessados desejem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade. No requerimento de renovação deverá ser aposta a indicação de "Renovação".



5 - O pedido de concessão de cartão deverá ser decidido pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contados a partir da entrega do requerimento, do qual se emitirá o respectivo recibo, após parecer dos serviços.

6 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

7 - O não cumprimento da notificação referida no número anterior determina o arquivamento do pedido.

8 - A falta de decisão favorável referida no n.º 5 corresponde ao indeferimento do pedido.

ARTIGO 7.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 - Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do Município de Mourão.

2 - Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio, conforme determina o n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

3 - A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio, o duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso da primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação onde constem tais renovações, que pode ser substituída por suporte informático, no prazo de 30 dias a partir da data da primeira inscrição ou da primeira renovação.

4 - A Secção de Expediente Geral, Taxas e Licenças da Câmara Municipal deverá arquivar fotocópia do impresso, quando se tratar de inscrição.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E LIMITAÇÕES

ARTIGO 8.º

Deveres dos vendedores ambulantes

1 - Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

a) Apresentar-se devidamente limpos e decentemente vestidos;



Handwritten signatures and initials, including "M. S. F.", "A. J.", and "A. D.", along with the word "Mesa" written vertically.

- b) Manter utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservar os produtos do seu comércio em condições de perfeita higiene, impostas por leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

ARTIGO 9.º

Interdição aos vendedores ambulantes

1 - É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;
- g) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- h) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2 - As áreas relativas à proibição referida na alínea h) do número anterior são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

ARTIGO 10.º

Produtos vedados ao comércio ambulante



1 - Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, constante do Anexo I.

2 - A lista referida no número anterior poderá ser alterada por Portaria do Secretário de Estado do Comércio, que será divulgada por edital.

CAPÍTULO IV DA VENDA AMBULANTE

ARTIGO 11.º

Horário de venda

Só é permitida a venda ambulante nos dias e horas previstos no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Concelho de Mourão.

ARTIGO 12.º

Condicionamentos

1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m X 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a disposição do seu uso.

2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiros, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

4 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixado em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

5 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de matérias resistentes a traços ou sulcos facilmente laváveis.



6 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósitos deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

ARTIGO 13.º

Requisitos para produtos alimentares

1 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos alimentares é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente o uso de vitrinas, matérias plásticas e de qualquer outra que se mostrem apropriadas.

ARTIGO 14.º

Manipuladores de produtos

1 - Todos aqueles que, pela sua actividade profissional, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem as instalações sanitárias;
- b) Conservar rigorosamente limpos o vestuário e os utensílios do trabalho;



- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles, e não fumar durante o serviço, nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

2 - Sempre que qualquer indivíduo referido no n.º 1 suscite quaisquer dúvidas de ter contraído doenças infecto-contagiosas, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com produtos alimentares.

ARTIGO 15.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 16.º

Publicidade dos preços

1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 - É obrigatória a afixação de forma bem visível para o público, da tabela, letreiros ou etiquetas, incluindo o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

ARTIGO 17.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

ARTIGO 18.º

Características dos veículos automóveis ou reboques

1 - Na venda em veículos automóveis ou reboques, que terá por objecto a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, tais como, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não será permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.



2 - A venda dos produtos referidos no n.º 1 só é permitida em recipientes não recuperáveis.

3 - Só será permitida a venda em veículos referidos nos números anteriores, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.

4 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas nos veículos previstos neste artigo:

- a) A menores de 16 anos;
- b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

5 - Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artigo 9.º deste Regulamento.

CAPÍTULO V

LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

ARTIGO 19.º

Dos locais de venda

1 - A venda ambulante pode efectuar-se em áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia, sendo interdita nos casos previstos no artigo 21.º deste Regulamento.

2 - Em dias de feira, festas, ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomerado do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

3 - Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou acondicionamento de mercadoria, para além do período em que a venda é autorizada.

4 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado na alínea b) do n.º1 do artigo 27.º.



5 - A venda ambulante com unidades automóveis não é permitida em arruamentos, quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.

ARTIGO 20.º

Locais de venda fixos

1 - Para o exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar determinadas áreas, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia, e definir em que condições a mesma pode ser exercida.

2 - Nos locais definidos para venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, precedido de informação da respectiva junta de freguesia.

3 - Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia é expressamente proibida a venda fora das mesmas.

4 - Aos vendedores ambulantes compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

ARTIGO 21.º

Zona de protecção

Não é permitida a venda ambulante:

- a) A menos de 50 m dos edifícios públicos, monumentos, templos, centros de saúde, imóveis de interesse público, estações e paragens de transportes colectivos, e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio;
- b) A menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino e dos mercados municipais, durante o seu horário de funcionamento.

ARTIGO 22.º

Proibição à venda ambulante de peixe em locais fixos

A venda de peixe e outras espécies análogas não é permitida em bancas, terrado, ou locais semelhantes.

ARTIGO 23.º

Venda ambulante de carne e seus produtos



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'J. Des', 'V. S. L.', and others.

1 - A venda de carne e seus produtos pode ser efectuada com recurso a unidades móveis, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, e no presente Regulamento, nas localidades em que o abastecimento pelos estabelecimentos de comercialização de carnes seja manifestamente insuficiente.

2 - A Câmara Municipal determinará quais as localidades do concelho onde se verifica o condicionalismo previsto no número anterior.

ARTIGO 24.º

Venda ambulante de pão e afins

1 - Ao regime de venda ambulante de pão e afins em viaturas móveis adaptadas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, nomeadamente os seus artigos 1.º, 5.º, 10.º, 15.º, 17.º, 20.º e 21.º:

- a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições "Transporte e venda de pão" ou "Transporte de pão", consoante o caso;
- b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e devem ser submetidos a adequada desinfeção periódica;
- c) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias - primas para o fabrico de pão e de produtos afins.
- d) A venda em unidades móveis depende de autorização emitida pela Câmara Municipal, ouvida a autoridade sanitária concelhia;
- e) Nos requerimentos relativos às unidades móveis, o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efectuar a venda;
- f) O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à vistoria da viatura com intervenção da autoridade sanitária do concelho e, quando for caso disso, emitir a respectiva autorização.

2 - As definições de pão e afins são as constantes do Decreto-Lei n.º 289/84, de 24 de Agosto.

3 - O não cumprimento das disposições deste artigo fica sujeito à aplicação de coimas, definidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

4 - O manuseamento do pão deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir um contacto directo.



ARTIGO 25.º

Do pessoal de distribuição e venda de pão

- 1 - É proibido ao pessoal afecto à distribuição e venda de pão:
 - a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
 - b) Tomar refeições e fumar em locais de distribuição e venda;
 - c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado;
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c), considera-se vestuário adequado a bata de cor clara e que seja usada exclusivamente para esse fim.

ARTIGO 26.º

Regras específicas para a venda ambulante de pescado

- 1 - A venda de pescado poderá efectuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e com utilização de veículo automóvel adaptado para o efeito.
- 2 - A venda de pescado em unidades móveis depende de autorização emitida pela Câmara Municipal, e fica sujeita ao disposto neste Regulamento.
- 3 - Os veículos utilizados no transporte em terra do pescado fresco, salgado ou por qualquer forma preparado ou conservado, com exclusão das conservas, bem como os veículos que se prestem ocasionalmente a tal fim, serão providos de meios que assegurem a conservação e a qualidade dos produtos, devendo o acondicionamento destes fazer-se para que não sofram esmagamento, não sejam conspurcados, nem estejam sujeitos a poluição. Estes veículos e as caixas ou recipientes utilizados no transporte de pescado conterão dispositivos que permitam o seu arejamento adequado, e garantam a drenagem permanente e fácil limpeza e desinfecção.
- 4 - Sempre que as unidades móveis de venda de pescado estejam prontas a funcionar, deverá o interessado requerer a respectiva vistoria à Câmara Municipal, para a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento, e demais legislação aplicável.
- 5 - O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior, mandar



proceder à vistoria e, quando for caso disso, emitir a respectiva autorização para venda de pescado.

6 - O veterinário municipal é a entidade competente par realizar a inspecção higio-sanitária do pescado e seus subprodutos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 27.º

Documentos de apresentação obrigatória

1 - No exercício da sua actividade, o vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de vendedor ambulante, actualizado;
- b) Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

2 - A documentação a que se refere a alínea b) do número anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor e, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências, e números de série.

ARTIGO 28.º

Entidades fiscalizadoras

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexas, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades de saúde



pública e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, nomeadamente, da fiscalização municipal, no âmbito das respectivas atribuições.

2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 - Cabe às entidades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo fixar um prazo não superior a trinta dias para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infracção punível.

4 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, o interessado se apresentar no local indicado na intimação, com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

ARTIGO 29.º

Competência

A Câmara Municipal, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, pode:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos;
- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios ou fornecidos pela autarquia, a actividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos.

ARTIGO 30.º

Sanções

- 1 - São punidas com a coima de 50,00 euros a 250,00 euros:



Handwritten notes and signatures:
10/3/2022
[Signature]
[Signature]
[Signature]

- a) A utilização de tabuleiros com as dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 12.º, desde que não se verifique o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- b) A falta de afixação de tabelas, de letreiros ou de etiquetas, prevista no n.º 2 do artigo 16.º;
- c) Todas as infracções ao presente Regulamento que não estejam tipificadas nos números seguintes.

2 - São punidas com a coima de 100, 00 euros a 1.000,00 euros:

- a) O exercício de venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 4.º;
- b) A utilização de duplicado do requerimento mencionado no n.º 6 do artigo 6.º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante já caducado, ou em violação do seu carácter pessoal ou intransmissível, previsto no n.º 4 do artigo 6.º;
- d) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, por impedimento ou dificuldades de trânsito de veículos ou pessoas;
- e) A infracção ao artigo 10.º, por venda ambulante de produtos proibidos;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme prevista no n.º 1 do artigo 16.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 18.º;
- h) O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados nos artigos 19.º e 20.º;
- i) O desrespeito pelo estipulado no artigo 21.º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstas nos artigos 11.º e 20.º;
- j) A falta de apresentação dos documentos previstos no artigo 27.º.

3 - São punidas com a coima de 100,00 euros a 2.500,00 euros:

- a) A violação dos deveres impostos pelo artigo 8.º;
- b) A conspurcação da via pública, a venda de produtos nocivos à saúde, bem como a publicidade realizada em condições que perturbem a vida normal da população, nos termos das alíneas d), e) e g) do artigo 9.º;



- c) A utilização de tabuleiros que não obedçam às características previstas nos números 3 a 6 do artigo 12.º;
- d) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40 m do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- e) O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas nos artigos 13.º e 14.º;
- f) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 15.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto nos números 2 a 3 do artigo 18.º;
- h) A venda ambulante nas áreas referidas no n.º 2 do artigo 9.º, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- i) A inobservância do prazo previsto no n.º 3 do artigo 28.º, para regularização das situações anómalas verificadas;
- j) O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras, previsto no n.º 2 do artigo 28.º.

4 - Em caso de negligência o montante da coima será de:

- a) 25,00 euros a 125,00 euros, para as infracções previstas no n.º 1 deste artigo;
- b) 50,00 euros a 750,00 euros, para infracções previstas no n.º 2 deste artigo;
- c) 75,00 euros a 1.250,00 euros, para as infracções previstas no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 31.º

Reincidência

1 - Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima aplicada é elevado em terço.

2 - O agravamento não pode exceder a medida de coima aplicada nas condições anteriores.

3 - A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

ARTIGO 32.º

Sanções acessórias



1 - Para além da aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas, as seguintes sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro:

- a) Apreensão, a favor do município, de quaisquer objectos utilizados no exercício da actividade, incluindo instrumentos, mercadorias e veículos;
- b) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante.

2 - Será efectuada a apreensão dos bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização, ou fora dos locais autorizados para os efeitos;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na actividade de venda ambulante;
- c) Exercício da actividade, junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

3 - A sanção referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 33º

Regime de apreensão

1 - A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do Anexo II.

2 - Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de dez dias, levantar os bens apreendidos.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 - Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higiénicas, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente, por decisão do Presidente da Câmara, ou, de preferência, a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;



b) Se eles se encontrarem em estado de deterioração, serão destruídos.

5 - Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

6 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, conforme a alínea a) do n.º 4 do presente artigo.

7 - Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertam a favor do Município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

ARTIGO 34.º

Depósito de bens apreendidos

1 - Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Mourão, constituindo-se esta como fiel depositária.

2 - A Câmara Municipal deverá nomear um funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

ARTIGO 35.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos em equipamento afecto ao Município determina a aplicação da taxa prevista no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, em vigor.

ARTIGO 36.º

Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário nomeado para cuidar dos bens será obrigado a:

- a) Guardar as coisas depositadas;
- b) Informar imediatamente o Presidente da Câmara logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar as coisas ou que terceiro se arroga com direito em relação a elas;
- c) Comunicar ao Presidente da Câmara, caso venha a ser privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'H. S. de Faria' and other illegible marks.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 37.º

Casos omissos

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor sobre venda ambulante.

2 - As dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação na Câmara Municipal.

ARTIGO 38.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores, referentes a actividade de venda ambulante.

ARTIGO 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitem a sua aprovação.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 10.º deste Regulamento

1. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis. Não é proibida a venda de carne e seus produtos, quando exercida em unidades móveis (veículo automóvel, reboque ou semi-reboque).



2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis.
 3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
 4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
 5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
 6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
 7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
 8. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
 9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
 10. Materiais de construção, metais e ferragens.
 11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
 12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
 13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
 14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
 15. Borracha e plásticos em folhas ou tubo ou acessórios.
 16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
 17. Moedas e notas de banco.
- (Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e Portaria n.º 1059/81 e Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro).



[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'H. S. S. S.', 'A. S.', and 'J. S.']

ANEXO II

Auto de apreensão a que se faz referência no artigo 33º n.º1

Aos...dias do mês de... do ano..., pelas... horas e... minutos, foi(ram) apreendido(s) ao Sr. (ou Sra. D.) ..., contribuinte n.º ..., estado civil ..., profissão ..., residente em ..., natural de ..., filho de ... e de ..., em (local de ...) os seguintes bens:

[Descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento (empacotado ou a granel),] por violação do disposto no artigo (artigo do Regulamento), tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo 32.º deste Regulamento.

Local e data...

O agente autuante...

O autuado...

A(s) testemunha(s)...

O fiel depositário...

Local e data...